CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 10

PARECER Nº 039/2021

Projeto de Lei nº 023/2021

De autoria dos Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte e Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitados pela pessoa gestante.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte e Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva tornar obrigatória que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela pessoa gestante, ainda que em situação de caso fortuito ou força maior.

A princípio, cumpre deixar consignado que as doulas funcionam como uma interface entre a equipe de atendimento e o casal, mormente na ocasião do parto, explicando os complicados termos médicos e os

FLS 11

procedimentos hospitalares e atenuando a eventual frieza da equipe de atendimento em momento tão vulnerável da vida da mulher.

A doula não executa qualquer procedimento médico, não faz exames, não cuida da saúde do recém-nascido. Ela não substitui qualquer dos profissionais tradicionalmente envolvidos na assistência ao parto. Também não é sua função discutir procedimentos com a equipe ou questionar decisões.

Dentro desta perspectiva de um parto humanizado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) desenvolveu uma classificação (baseada em evidências científicas) das práticas comuns na condução do parto normal, orientando para o que deve e o que não deve ser feito no processo do parto. Dentre as orientações a serem seguidas encontra-se a participação das doulas no momento do parto.

Feitas estas considerações introdutórias, temos que a propositura em tela pretende estabelecer a obrigatoriedade de maternidades e estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, em âmbito municipal permitirem a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

2

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei em análise trata da instituição de um programa de governo. Ocorre que, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, independentemente da aquiescência do Poder Legislativo municipal por intermédio de um processo legislativo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo aquelas relativas à

Fls 12

saúde e à promoção do bem-estar da população; nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely LopesMeirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".*

3

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Por conseguinte, no que tange aos hospitais da rede pública municipal, caso houvesse, o que não é o caso do Município de Conselheiro Lafaiete, já que todos os hospitais existentes no Município são particulares conveniados ao SUS, não há que se cogitar deflagrar processo legislativo para que o Chefe do Executivo venha instituir programa de governo, devendo o Prefeito instituí-lo diretamente por ato de gestão.

Em cotejo, para que o Chefe do Executivo venha estabelecer o presente programa há de se considerar que, por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, as quais determinam, dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo, das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Adiante, no que tange à imposição em tela aos hospitais públicos estaduais e federais eventualmente instalados em âmbito municipal, flagrante a afronta ao pacto federativo inserto nos arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já no que se refere aos hospitais particulares instalados no Município, temos violação ao postulado constitucional da livreiniciativa (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil). Para maiores esclarecimento acerca do princípio constitucional da livre iniciativa, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 1467/2019.

Por derradeiro, incumbe destacar que o Município de Conselheiro Lafaiete não conta com a mencionada Lei nº 9.016/2005, conforme descrito no §2º do art. 1º do projeto de lei objeto deste parecer.

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Fls 15

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

6

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 MAIO 2021

Comunicado nº 052/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 023/2021	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitados pela pessoa gestante.	Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte e Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 025/2021	Institui a campanha "Abril Marrom" de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 028/2021	Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 029/2021	Altera o inciso V, do §22, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo nesta o trecho que prolongou a Rua Expedicionário Álvaro Rodrigues Alves, no bairro Expedicionários.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681